



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601233-51.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601233-51.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JARBAS DOS SANTOS SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JARBAS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE CONSTATADA. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de JARBAS DOS SANTOS SILVA, referentes às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

KLEVER REGO LOUREIRO

Desembargador Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor JARBAS DOS SANTOS SILVA, candidato ao cargo de Deputada Estadual, atinentes às eleições de 2022, pelo Partido Social Democrático - PSD, nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para prestar os esclarecimentos apontados no Relatório (Id. 10032120).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10047920), opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10049700) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, visto que embora o(a) prestador(a) não tenha atendido aos prazos estabelecidos pela Resolução TSE 23.607/2019, apresentou a documentação necessária à verificação da contabilidade.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de JARBAS DOS SANTOS SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Social Democrático - PSD, nas Eleições 2022.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo informação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), o candidato arrecadou recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). As despesas financeiras apresentadas somam R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destas, R\$24.000,00 foram gastos com publicidade por materiais impressos e R\$ 6.000,00 com atividades de militância e mobilização de rua.

A SCEP apontou, ainda, que restou caracterizada nas contas uma única inconsistência, qual seja:

descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação à doação realizada por ILDO RAFAEL DE VASCONCELOS.

O candidato, em sua defesa, articula que: "apesar do relatório financeiro ser enviado à justiça eleitoral de forma intempestiva em momento algum houve omissão por parte do candidato. (:) A informação acerca do recebimento da doação financeira fora prestada, embora de forma intempestiva atemporal, tendo em vista que, consta em sua prestação de contas, o que não pode ser interpretada como omissão e nem intenção de macular o processo de prestação de contas".

Ora, o art. 47, I da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que os relatórios financeiros de campanha devem ser enviados à Justiça Eleitoral em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento. Vejamos:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

Assim, temos que a intempestividade na entrega dos relatórios financeiros, intempestividade esta reconhecida pelo próprio prestador de contas, perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante, ensejadora de ressalvas nas contas.

Vale lembrar o que dispõe o art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas

de campanha de JARBAS DOS SANTOS SILVA, referentes às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator